



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imaculada
Exercício: 2016
Responsável: Aldo Lustosa da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00056/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,19 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embaraçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

4. **RECOMENDAR** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05787/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 666, de 19 de novembro de 2015, estimando a receita em R\$ 33.912.400,00 e fixando a despesa em igual valor, houve ainda autorização para abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 21.862.378,08 representando 64,47% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 23.170.840,10, atingindo 68,33% da sua fixação;
5. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte corresponde a R\$ 1.225.799,05, distribuído entre Caixa (R\$ 6.360,57) e Bancos (R\$ 1.219.438,48), nas proporções de 0,52% e 99,48%, respectivamente;
6. as receitas próprias totalizaram R\$ 841.647,67, equivalente a 3,85% da Receita Orçamentária Total do Município;
7. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 944.531,42, correspondendo a 4,08% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 70,97%;
10. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 30,52% e 23,88%, da receita de impostos, inclusive transferências;
11. a dívida municipal, ao final do exercício, importou em R\$ 31.298.732,94, correspondendo a 149,13 da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,33% e 83,67% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
12. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados. Em razão das falhas verificadas houve intimação do gestor que apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria manteve o entendimento inicial com relação as inconsistências a seguir elencadas pelos motivos expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

1) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 1.668.811,15

A falha diz respeito à ausência de contabilização do referido valor com encargos sociais – INSS.

A defesa questionou o valor, alegando tratar-se de cálculo estimado no qual não foram levadas em consideração informações como gratificações, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. O gestor registrou que o valor devido seria de R\$ 1.277.209,42, e que o montante não pago em 2016, referente a encargos sociais, foi inscrito em dívida fluante tendo em vista que ele foi confessado e parcelado junto ao INSS, totalizando R\$2.350.084,12.

A Auditoria destaca que não consta da documentação enviada o termo de parcelamento supostamente celebrado pela Gestão do município de Imaculada, não sendo possível, portanto, confirmar as informações prestadas. Ressalta que a dívida do ente quanto às obrigações patronais, tal qual estimado pela defesa, corresponde a 57,93% das obrigações totais estimadas, ou seja, mais da metade do total das obrigações não foi paga em 2016 e não foi sequer empenhado pela gestão.

2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 916.860,30

O valor inicialmente apontado corresponde a R\$ 1.308.462,02.

A defesa discordou do valor levantado pela Auditoria, devido à inclusão das despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 1.668.811,15, destacando a ocorrência de superávit correspondente a R\$ 360.349,13.

A Unidade Técnica, adotando o valor indicado pela defesa para o total da despesa com obrigações patronais não pagas, retificou o valor do déficit orçamentário para R\$ 916.860,30. A Auditoria entende que o valor menor que o inicialmente apontado não redime a gestão municipal quanto falha relativa à existência de déficit orçamentário sem adoção das providências efetivas.

3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 3.434.232,28

O déficit financeiro apontado, que inclui as despesas não contabilizadas com obrigações patronais, corresponde a R\$ 3.434.232,28.

O defendente discorda do montante apontado devido à inclusão das despesas com obrigações patronais e valores de Restos a pagar de 2012 e exercícios anteriores. Alega que o resultado do exercício foi superavitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

O Órgão de Instrução esclarece que para o cálculo do déficit financeiro não foram levados em consideração os restos a pagar de 2012 e exercícios anteriores. Destaca também equívocos nas considerações da defesa e retifica o valor do déficit financeiro para R\$ 3.434.232,28, desta feita considerando o valor das obrigações patronais estimadas pela defesa.

4) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório

A Auditoria registrou a ausência de documentos que comprovem a realização de coleta de preços a priori, para servir de base para a abertura de vários processos licitatórios. Também se constatou que em alguns processos ocorreu a participação de apenas uma única empresa, havendo indícios de deficiência na divulgação do certame. Além disso, verificou a realização de licitações na modalidade inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e consultorias em saúde e contábil.

O gestor informou que as coletas de preços foram realizadas tendo como prova que nos avisos das licitações foram informados os valores cotados. Quanto à contratação de assessoria e consultoria, alega que se trata de atividade de natureza singular, justificando a contratação mediante inexigibilidade.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, destacando que a defesa falhou em apresentar provas suficientes de que as cotações foram feitas e que os valores inseridos nos avisos das licitações foram, de fato, baseados em levantamento de preços prévio. Já em relação aos procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias jurídicas e consultoria, sustentou que a validade de tais contratações fere as disposições contidas no art. 25 da Lei 8.666/93.

5) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal

6) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa argumenta que o montante de R\$ 890.302,93, computado pela auditoria em gastos com pessoal, é referente a serviços de terceiros e não deve ser considerado no cálculo. Alega crise financeira dos municípios, com queda na receita e despesa com folha de pagamento crescente, e informa acerca de Situação de Emergência, decretada no município, que suspenderia os prazos para recondução das despesas com pessoal.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos relativos a serviços de terceiros, justificando que, de acordo com o SAGRES, sob o elemento 36, há um total de R\$ 585.628,41 de empenhos contabilizados em serviços médicos e odontológicos. Destaca que, computando-se apenas dois credores, já aumentaria as despesas com pessoal em R\$ 386.145,24, infringindo assim os limites da LRF. No tocante aos prazos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

recondução das despesas aos limites legais, o Órgão de Instrução argumenta que a situação de emergência não atende o requisito estabelecido pelo art. 64 da LRF, que dispõe sobre calamidade pública. A Auditoria rejeita o argumento apresentado tendo vista que a ocorrência de calamidade pública difere de situação de emergência e com essa não se confunde.

7) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público

Em Relatório Inicial a Auditoria registrou uma redução de 3,02% no quantitativo de servidores efetivos e um aumento de 43,64% no número de contratados por excepcional interesse público.

A defesa esclarece que a redução no quadro de efetivos ocorreu em razão de aposentadorias. Quanto às contratações temporárias, alega que ocorreu redução, tendo em vista que em agosto havia 92 contratados e em dezembro 79.

O Órgão de Instrução analisa os argumentos considerando o comportamento verificado no exercício seguinte e destaca que, em janeiro de 2016, o número de efetivos era de 397 e, em dezembro de 2017, esse valor reduziu para 338. No mesmo período, o número de contratados temporários aumentou de 55 para 91.

8) Omissão de valores da dívida flutuante, no valor de R\$ 1.668.811,15

A defesa discorda do referido valor sendo computado como obrigações patronais e afirma que a despesa previdenciária foi parcelada e inscrita na dívida flutuante.

Em análise dos demonstrativos da dívida flutuante, 2016 e 2017, a Auditoria verificou que não há qualquer valor inscrito referente ao citado termo de parcelamento.

9) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.811.592,25

O Órgão de Instrução não acolhe as alegações da defesa, esclarecendo que houve falha em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 42 da LRF, o qual dispõe sobre o que vem, de fato, a ser disponibilidade de caixa e como ela diverge da disponibilidade financeira, geralmente encontrada no SAGRES e constante do Balanço Patrimonial. Mantém, portanto, seu entendimento e cálculos, baseado no próprio art. 42.

10) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição devida no valor de R\$ 1.668.811,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

Mais uma vez o gestor usou dos argumentos já analisados, relativos às contribuições previdenciárias. A Auditoria também mantém seu posicionamento, destacando que o não pagamento das obrigações em tela acarreta a incidência de juros e multas que teriam sido evitados caso a Gestão tivesse arcado com seus compromissos adequadamente.

11) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor R\$ 823.965,01

A Auditoria constatou inicialmente que o valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados INSS foi de R\$ 1.101.542,21. No entanto, foi recolhido apenas R\$ 277.577,20, restando por recolher o montante de R\$ 823.965,01.

O gestor afirma não haver a falha tendo em vista que a própria Receita Federal estabelece como ordem de prioridade a apropriação da contribuição do segurado. A defesa argumenta que a prefeitura recolheu no exercício R\$ 878.322,12, mais R\$ 49.192,96 de salário família, totalizando R\$ 927.515,10. Deduzindo esse valor do montante devido, restaria R\$ 1.277.209,42, como não recolhido. O valor parcelado foi de R\$ 2.350.084,12, que cobriria os valores de INSS do empregado apropriado da parte do empregador.

A Unidade Técnica mantém o entendimento de que o mero parcelamento do débito não redime a irregularidade, destacando que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições dos segurados compromete o equilíbrio das contas públicas e fere a garantia dos direitos previdenciários dos servidores.

12) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas

O defendente registra que ao final do exercício a situação já se encontrava regularizada.

O Órgão técnico entende que o fato de o pagamento ter sido regularizado até o final do exercício não muda o fato de que houve atrasos e que, frente aos argumentos apresentados, foram decorrentes de falha de planejamento e de gestão.

13) Utilização de recursos extraordinários para pagamento de despesas orçamentárias

A falha foi objeto de denúncia relatada no proc. 11478/16, trata de atrasos nos repasses das mensalidades sindicais dos associados, embora tivesse havido o desconto no contracheque dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

A defesa esclarece que o valor retido foi devolvido ao servidor em razão da situação de irregularidade do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Imaculada, que não tinha registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

A Auditoria argumenta que o referido recurso não pertence à prefeitura, não cabendo ao Gestor dispor dele, ainda que seja para devolver ao funcionário. Ao agir dessa forma, o Prefeito deliberadamente compromete a atividade sindical que é um direito fundamental expresso pela Carta Magna ao trabalhador. Verificou ainda a existência do Mandado de Segurança (0800159-13.2017.8.15.0941) impetrado na Vara Única de Água Branca, que concedeu a liminar, determinando que o Gestor voltasse a proceder com o desconto da contribuição sindical em folha em favor do SINFPIN. O Órgão Técnico entende que o fato de o Sindicato ainda não dispor de registro definitivo não implica um óbice para recebimento dos repasses, tendo em vista que os próprios servidores autorizaram o referido desconto em folha.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 039/19, no qual opina no sentido de:

- a)** PRELIMINARMENTE, pelo retorno dos autos à d. Auditoria para que se complemente a instrução do processo, analisando a matéria referente à ausência da pesquisa prévia de preços visualizada no item 3 deste parecer, já que de fato não se comprovou a realização destas pesquisas de preços nos procedimentos PP 01/2016, 02/2016, 03/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 010/2016, 011/2016, 012/2016, 013/2016, 014/2016 e 017/2016, mas desta feita pela ótica da economicidade das contratações levadas a efeito, seguindo a imediata notificação do Gestor para que se pronuncie, querendo, a respeito especificamente do fato em comento sob esta mesma ótica;

CASO O Exmo. Relator repute desnecessária a medida, já opina o MPC/PB no mérito no sentido de:

- b)** Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2016;
- c)** Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
- d)** Recomendações à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

- a atual gestão (e ainda as posteriores), nos próximos exercícios, evite/corrija tais erros, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que o empenhamento das obrigações patronais seja realizado tempestivamente e de acordo com o regime de competência, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;
 - seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro;
 - se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
 - seja observado com rigor o que disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002);
 - as contribuições previdenciárias do Município de Imaculada sejam regularmente repassadas ao RGPS;
 - a situação tratada no item 8 deste parecer seja normalizada e não mais se repita, evitando novos atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores do município.
- e) Assinar prazo ao Gestor responsável para que efetue a substituição dos servidores contratados por meio de vínculos precários por Funcionários devidamente gabaritados para o exercício da função e por meio do competente concurso público, sob pena de aplicação de multa a ser definida por este Exmo. Conselheiro Relator, minimizando a situação encontrada pela d. Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, verifica-se que a falha decorreu de falta de contabilização de despesas com contribuições previdenciárias, o que impactou nas informações contidas nos demonstrativos contábeis, uma vez que deixaram de ser registradas despesas no montante de R\$ 1.668.811,15.

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, os valores foram maiores do que aqueles constantes dos demonstrativos enviados em razão da inclusão das despesas com obrigações previdenciárias devidas e não contabilizadas. Restou caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar as finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

No que tange à questão de frustração ou fraude nos procedimentos licitatórios, restou constatada a ausência de pesquisas de preços nos processos de licitação pregão presencial de nº 01/2016, 02/2016, 03/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 010/2016, 011/2016, 012/2016, 013/2016, 014/2016 e 017/2016. Já em relação às inexigibilidades de licitação para contratação de assessoria jurídica e contábil tem entendido esse Tribunal que a contratação pode ser direta através desse procedimento, o que sana em parte a irregularidade apontada.

No tocante aos gastos com pessoal, a não observância aos limites impostos pela LRF é falha já verificada em exercícios anteriores, permanecendo no presente exercício, sem que o gestor tenha indicado as medidas saneadoras adotadas para reverter a situação.

No que se refere ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, a prática de contratação de servidores temporários vem sendo mantida no município, com baixas no início do exercício e novas contratações ao longo dos exercícios, devendo se observar que a regra a ser obedecida é a contratação de pessoal através da realização de concurso público.

Quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que seria necessária, para que se caracterizasse a violação ao art. 42 da LRF, a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, o que não ficou claro nos autos.

Com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor informou que houve parcelamento do montante não recolhido no exercício, sem, no entanto, acostar documentação comprobatória do fato. A Auditoria estimou uma contribuição patronal devida correspondente a R\$ 2.547.133,27, dos quais foram pagos R\$ 927.515,10 (incluindo salário família). Com relação ao segurado, houve retenção de R\$ 1.101.542,21, com repasse de R\$ 277.577,20. O Município de Imaculada deveria ter recolhido ao INSS o total de R\$ 3.648.675,48 (patronal + segurado), tendo sido pago e repassado o valor de R\$ 1.205.092,30, correspondente apenas a 33,03% do valor total. Verifica-se que no exercício foram pagos R\$ 765.692,59, a título de parcelamentos.

Concernente ao atraso no pagamento dos vencimentos do servidor, a falha foi corrigida durante o exercício, não impactando negativamente na presente análise.

No que tange à utilização de recursos extraordinários para pagamento de despesas orçamentárias, entendo ser coerente a medida adotada pelo gestor que, diante da suposta irregularidade da constituição do sindicato, fez devolver o valor retido dos servidores. Ademais, a questão é objeto de ação judicial, já tendo sido concedida liminar, determinando que fosse procedido o desconto em folha e o conseqüente repasse ao sindicato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05787/17

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE IIREGULARES** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,19 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
4. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **RECOMENDE** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 16:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 17:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL